



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42385

Registro: 2025.0000293584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BARBOSA E GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem alteração do julgado, nos termos do v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: BARBOSA E GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Comarca: Foro Central Cível - 34ª Vara Cível

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO VOTO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NO MAIS, INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos acolhidos parcialmente, apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração por parte do autor (fls. 01/18 do incidente/50004) opostos contra o v. acórdão de fls. 3306/3312 que, por votação unânime, não conheceu do apelo interposto pela ora embargante, em decorrência do reconhecimento de sua deserção.

Inconformada com o v. acórdão embargado, a apelante opôs os presentes embargos. Aduz, inicialmente, que os presentes embargos têm manifesto caráter de pré-questionamento, razão pela qual não possuem caráter protelatório. No mais, alega erro material: (i) do relatório da decisão embargada ao afirmar que o preparo deveria ser recolhido com base no proveito econômico pretendido no apelo. Sustenta que, em sede de agravo interno (fls. 3060/3066), foi determinado o recolhimento do preparo com base no valor inicialmente atribuído à causa; (ii) da fundamentação do v. acórdão, ao qualificar os três recursos interpostos pelo embargante como “inúmeros recursos”. Alega também que o v. acórdão incide em prejulgamento ao admoestar o Embargante de que a interposição de um agravo interno e dois embargos de declaração constituem conduta atentatória à dignidade da justiça. Argumenta que jamais manejou recurso com intuito protelatório, e também jamais praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Sustenta ainda omissão do v. acórdão quanto ao ajuizamento de deserção da apelação antes do processamento do Recurso Especial interposto em face da decisão proferida no incidente de agravo

interno. Por fim, requer o prequestionamento de matéria discutida nos embargos de declaração – incidente /50003.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 23/42, requerendo o não conhecimento dos Embargos de Declaração por não contarem com requisitos mínimos de admissibilidade. Na eventualidade de serem conhecidos, requer-se seu desprovemento por inexistirem erros materiais ou omissões a serem corrigidos no v. acórdão embargado.

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro material.

Afirma a embargante, inicialmente, que há erro material no relatório da decisão embargada, quanto à base de cálculo determinada para o recolhimento do preparo.

Às fls. 3308 do relatório do voto, constou o seguinte trecho: “Às fls. 2950/2951 foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo. Foi interposto agravo interno pelo apelante, insistindo na concessão da gratuidade (fls. 2956/2980). *O recurso foi julgado improvido, com a observação de que o apelante recolhesse o preparo **com base no proveito econômico pretendido no apelo** (fls. 3060/3066), tendo o apelante efetuado o recolhimento às fls. 3071/3072. Foram opostos embargos de declaração pelo banco apelado (fls. 3077/3084 incidente /5000), alegando contradição com relação ao valor do preparo, insistindo que deveria ter como base de cálculo o valor da causa (fls. 3077/3084). Os embargos foram acolhidos, com determinação ao apelante do recolhimento da diferença do preparo, facultando o parcelamento do valor em seis vezes consecutivas (fls. 3103/3115).”*

Acolhe-se a alegação da embargante, eis que, na referida decisão de fls. 3060/3066 foi determinado o recolhimento do preparo com base no valor

inicialmente dado à causa e não com base no proveito econômico pretendido no apelo.

Fica, pois, corrigido o mencionado erro material do relatório, a que o excesso de processos por vezes pode nos levar.

Anoto, apenas para que não restem dúvidas, que a mencionada decisão de fls. 3060/3066 foi reformada em sede de embargos de declaração (fls. 3077/3084), determinando o recolhimento do preparo com base no proveito econômico pretendido pelo apelo.

Não há, contudo, o alegado erro material quanto à menção no v. acórdão embargado relativamente à quantidade de recursos interpostos pelo embargante durante a tramitação do presente feito.

Afirma a embargante que se mostra incorreta a menção a “inúmeros” recursos.

Inicialmente, de se registrar que referida menção aos recursos já interpostos pela ora embargante no curso da presente demanda em nada afeta o julgamento embargado que reconheceu a deserção do apelo, não tratando-se, portanto, de alegação que se coaduna com os requisitos do art. 1.022 do CPC, de sorte que nem mesmo merece conhecimento.

E mesmo que assim não fosse, não há qualquer erro na referida menção. Foram inúmeras as manifestações da embargante nos presentes autos, tanto em face de decisões proferidas no primeiro como em segundo grau, com o fito de revisão do valor da causa e concessão da gratuidade da justiça, em que pese apresentar argumentos diferentes em cada um deles.

Neste ponto, transcrevo trecho das contrarrazões do banco embargado com o resumo das manifestações da ora embargante nos presentes autos:

- “i) Revisto o valor da causa em 1º grau, determinou-se, em 2.9.2017, o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias (fls. 2.266-2.668)15, ocasião na qual se rejeitou o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça formulado pelo Barbosa e Guimarães.
- (ii) Em 25.9.2017, Barbosa e Guimarães interpôs o Agravo de Instrumento nº. 2186554-19.2017.8.26.0000, com vistas a eximir-se de suas responsabilidades e usufruir indevidamente do benefício da assistência judiciária gratuita, o qual teve o provimento negado;
- (iii) Na sequência, foram interpostos Recurso Especial e, tendo em vista sua inadmissão, o Agravo em Recurso Especial, distribuído sob o nº. 1.347.863 no STJ, o qual não foi conhecido pelo Min. João Otávio de Noronha, em razão da intempestividade do recurso especial. Contra aludida r. decisão, foi interposto Agravo Interno pelo Embargante, que restou desprovido pela Eg. 4ª Turma do STJ. Referido acórdão transitou em julgado em 27.3.2019; (iv) Em 20.7.2021, foi proferida a r. sentença de fls. 2.586-2.591,17 por meio da qual o MM. Juízo a quo, para além de julgar improcedente a pretensão de Barbosa e Guimarães, rejeitou novamente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita do Embargante e determinou que a serventia tomasse as providências necessárias para a inscrição do valor das custas processuais na Dívida Ativa;
- (v) Em 13.8.2021, Barbosa e Guimarães interpôs Apelação sem realizar o recolhimento do preparo, reiterando o seu pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça; (vi) Em 19.9.2022, essa Exma. Desembargadora Relatora, por meio da decisão de fls. 2.950-2.951,18 rejeitou o novo pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça e intimou o Barbosa e Guimarães para pagamento do preparo, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias;
- (vii) Em 14.10.2022, Barbosa Guimarães, ainda sem recolher as custas do processo, interpôs o Agravo Interno de fls. 2.956-2.980,19 o qual teve seu provimento negado pelo acórdão de fls. 3.060-3.066,20 tendo sido concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal;
- (viii) Interpostos Embargos de Declaração pelo Banco Santander, em 31.7.2023, foi exarado o v. acórdão de fls. 3.103-3.11521 que determinou o recolhimento da diferença do valor do preparo recursal, bem como o “recolhimento de todas as despesas processuais pendentes até o presente momento, custas iniciais e diferença do preparo, sob pena de extinção da ação, conforme determina o art.102, caput e parágrafo único, do CPC, facultando-se ao escritório apelante-embargado o parcelamento do valor em seis vezes consecutivas, haja vista tratar-se de quantia elevada, com início no prazo de 15 (quinze) dias.” (fls. 3.114,22 grifou-se). Não fosse só, ciente de todas as medidas protelatórias já realizadas pelo Apelante neste processo, o acórdão advertiu que “novo pedido de justiça gratuita ou de tentativa de se furar a efetuar o pagamento das custas e preparo devidos, será considerado como litigância de má-fé, com a imposição de multa”. (fls. 3.115,23 grifou-se);
- (ix) Em 13.8.2023, o Barbosa e Guimarães opôs novos embargos declaratórios, sem, novamente, realizar o recolhimento das custas;
- (x) Em 24.6.2024, foi exarado o v. acórdão (fls. 56-67)24 que rejeitou os referidos Embargos de Declaração, tendo sido facultado novo prazo de 15

(quinze) dias para recolhimento do valor integral do preparo, o qual transcorreu *in albis* sem que o Embargante procedesse com o recolhimento determinado;

(xi) Irresignado, o Embargante opôs novos Embargos de Declaração (fls. 1-31),²⁵ com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem novamente recolher a diferença do preparo recursal.

(xii) Em 31.8.2024, aludidos aclaratórios foram rejeitados por essa Eg. Câmara por veicularem simples inconformismo do Embargante com o resultado dos decisum anteriores.

(xiii) Em face do v. acórdão proferido em sede de julgamento da Apelação, que atestou a deserção do recurso, Barbosa e Guimarães opôs os Embargos de Declaração de fls. 1-18,²⁶ ora contrarrazoados”. (fls. 34/36).

Diante da conduta reiterada da embargante, que vem, por meio de sucessivas manifestações, buscando procrastinar o pagamento, não só do preparo recursal com base no proveito econômico pretendido na ação, como também das custas iniciais, foi advertido, pela decisão embargada, sobre a possibilidade de incidência de multa em caso de novas manobras dilatórias, não havendo, nesta feita, que se falar em prejulgamento, como alega a embargante.

Afirma ainda omissão do v. acórdão ao decretar a deserção do apelo antes do julgamento de Recurso Especial interposto em face da decisão proferida nos autos do Agravo Interno.

O inconformismo da embargante, neste ponto, também não prospera.

Conforme já debatido, a questão atinente ao valor da causa e ao indeferimento do benefício da gratuidade da justiça à embargante foi objeto de impugnação por meio de sucessivos recursos, todos desprovidos de efeito suspensivo. Ademais, a mera interposição de Recurso Especial pela embargante em face de uma das decisões proferidas nos autos, não obsta o julgamento da apelação, haja visto que tal recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, nos termos da legislação processual civil vigente, não havendo, ademais, pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pela ora embargante (fls. 3246/3294)

Neste sentido:

“APELAÇÃO – Embargos à Execução- Sentença de improcedência- Apelação - Admissibilidade recursal- Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça- Agravo interno desprovido- Declaratórios rejeitados- Recurso especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo – Ausência de recolhimento das custas do preparo no prazo concedido- Deserção decretada-RECURSO NÃO CONHECIDO- Verba honorária majorada.” (TJSP; Apelação Cível 1005216-59.2021.8.26.0269; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

“TÍTULOS DE CRÉDITO Monitória Sentença de procedência Apelação - Admissibilidade recursal Indeferimento de gratuidade de justiça Agravo interno desprovido Declaratórios rejeitados Recurso especial e extraordinário que não gozam de efeito suspensivo automático - Não recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo no prazo concedido Deserção decretada (CPC, art.101, § 2º) Recurso não conhecido, por deserto, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11)”. (TJSP; Apelação Cível 1000719-25.2023.8.26.0659; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Vê-se, portanto, que o recurso do autor, com exceção do erro material no relatório do acórdão embargado, perde possível sustentação, e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1022 do CPC/2015, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Por fim, ressalta-se que as diversas decisões proferidas nestes autos já se pronunciaram explicitamente sobre a matéria relativa ao valor da causa, de modo que o prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, na hipótese da parte pretender recorrer. Ademais, não requereu a embargante o prequestionamento da matéria discutida na decisão ora embargada.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem alteração do julgado, nos termos do v. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42385

CRISTINA ZUCCHI

Relatora